



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001573-83.2024.8.16.0140

Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$51.335.551,13

Autor(s):

- ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO
- BRUNO JOÃO BONOTTO
- EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
- FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO (A) ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO)
- IRENE LANGWINSKI BONOTTO
- JOCEMINO JOÃO BONOTTO
- LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
- MORGANA LANGWINSKI BONOTTO

Réu(s):

1. Ciente da chegada do processo a este Juízo.
2. Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado em 20/05/2024 perante a Vara Cível de Quedas do Iguaçu, por sete empresários individuais produtores rurais, em litisconsórcio, alegando que compõem o Grupo Família Bonotto.
3. Foi determinada a emenda a inicial no mov. 21.1 (09/07/2024), para esclarecimentos e juntada de documentos faltantes.
4. No mov. 23.1 foi requerida a concessão de tutela de urgência, para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, suspendendo, dentre outras, a ação de execução nº 0000869-18.2008.8.12.0019, na qual havia sido determinado leilão de imóvel.
5. A decisão de mov. 28.1 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. No mov. 31 foi determinada a remessa para a Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel.
6. A parte autora apresentou emenda à inicial no mov. 45 (08/08/2024), prestando esclarecimentos e juntando documentos.
7. No mov. 55.1, alegou-se que não são credores das pessoas jurídicas autoras, e sim das pessoas físicas: Jocemino João Bonotto, Irene Langwiski, Evandro Luis Langwiski Bonotto e Leandro Langwiski Bonotto.
8. A decisão de mov. 61.1 determinou a realização de constatação prévia, e foi nomeada a Fatto Adminsitração Judicial – sob a responsabilidade da Dra. Natália Salça.
9. Na decisão de mov. 74.1 (16/05/2025) constou que foram descumpridos requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, e foi mais uma vez determinada a emenda à petição inicial. Outra determinação de emenda aconteceu no mov. 83.1, para que a autora juntasse registros contábeis.



10. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/08/2025, no mov. 89.1, em consolidação processual e substancial, e nomeada AJ a Fatto Administração Judicial, sob a responsabilidade da Dra. Natália Salça.
11. A mencionada decisão confirmou a decisão de mov. 28.1 que havia antecipado o deferimento do stay period por 180 dias; confirmou a determinação de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras; determinou a quitação dos valores devidos em virtude da constatação prévia.
12. Ainda, deferiu o pedido de essencialidade com relação a veículos.
13. Editais do art. 7º, § 1º e art. 52, §1º, publicados no mov. 111.1.
14. O plano de recuperação judicial foi apresentado no mov. 169, e a AJ se manifestou a respeito no mov. 229.1
15. AJ apresentou proposta de remuneração no mov.158.1: 2,7% do valor do débito sujeito à RJ (R\$ 57.808.546,70), totalizando R\$ 1.560.840,00, e apresentou a forma de pagamento, de 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e seis parcelas no valor de R\$ 230.140,00 (duzentos e trinta mil e cento e quarenta reais), com periodicidade semestral.
16. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 175, alegando que o QGC poderia sofrer alterações em virtude exclusão de créditos. Requereu que os honorários sejam apurados em 2,7% sobre o valor definitivo dos créditos sujeitos à recuperação. Sobre isso, a AJ peticionou no mov. 314 afirmando que a redução do valor sujeito não implicará em diminuição de seus trabalhos.
17. Mesmo que o passivo sujeito venha a ser reduzido durante o trâmite processual, isso somente ocorrerá mediante efetivo trabalho da AJ em analisar relação de credores apresentada e se manifestar em impugnações. Ou seja, ulterior conclusão quanto ao valor efetivamente sujeito à RJ não iria, de forma alguma, implicar em redução do trabalho. Diante do exposto, acolho a manifestação da AJ, eis que a base de cálculo para sua remuneração deve ser o valor declarado pelas recuperandas no início do processo, e homologo a proposta de honorários apresentada no mov. 158.1, fixando os honorários advocatícios em 2,7% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.
18. Reputo desnecessária a publicação de edital quanto a remuneração, por não haver amparo legal e implicar em trabalho desnecessário pela Secretaria.
19. No mov. 189 a AJ informou ter concluído a fase administrativa de verificação de créditos, e apresentou listas de credores.
20. O Edital do art. 7º, § 2º foi publicado no mov. 210.1.
21. A decisão de mov. 303, de 09/04/2026, no que tange ao pedido de prorrogação do stay period, decidiu que: “embora o deferimento formal da recuperação judicial tenha ocorrido apenas no evento 89.1 (22/08/2025), a decisão do evento 28.1 (12/07/2024) já havia antecipado os efeitos do processamento, conferindo às devedoras a suspensão das prescrições e execuções. Portanto, esse período de antecipação deve ser deduzido do cômputo global do stay period.” Destacou que o prazo inicial de suspensão, somado à prorrogação por mais 180 dias, chegou ao fim em 07/07/2025. Indeferiu nova prorrogação.
22. Ainda na decisão de mov. 303 constou quanto a apresentação de objeções ao plano, e foi determinada a intimação da AJ para que se manifestasse sobre a realização de AGC.
23. Ciente de que a recuperanda se manifestou quanto às objeções no mov. 311.1.
24. A AJ se manifestou quanto a estas no mov. 314.1.



25. Ciente de que a AJ apresentou no mov. 314.1 data para a realização de AGC.
26. Nos termos do artigo 35, I, 'a' e 36 da Lei 11.101/2005, determino a convocação de Assembleia Geral de Credores, que se dará na forma virtual, a qual será realizada nas datas de 24/06/2026, às 14 horas, em primeira convocação, e 01/07/2026, às 14 horas, em segunda convocação, para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.
27. Publique-se o edital previsto no artigo 36 da LF, afixando-se também cópia deste de forma ostensiva na sede do devedor.
28. As despesas com a convocação e a realização da AGC correrão por conta da empresa recuperanda.
29. Ciente de que o último RMA juntados é relativo a fevereiro/2026 (mov. 306). Ciência aos interessados.
30. Intime-se a AJ para que apresente os RMAs de atividades faltantes, e indique precisamente os movimentos processuais onde estão os demais relatórios juntados neste processo.
31. A recuperanda apresentou demonstrativo de receitas de janeiro a fevereiro/2026 no mov. 309.1. Ciência aos interessados.
32. Intimem-se.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

